

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS: A HIERARQUIA NORMATIVA, AUTOLIMITAÇÃO LEGISLATIVA E O (NOVO) CONTROLE DE SUPRALEGALIDADE/CONVENCIONALIDADE

THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988 AND INTERNATIONAL TREATIES: NORMATIVE HIERARCHY, LEGISLATIVE SELF-LIMITATION, AND THE (NEW) CONTROL OF SUPRALEGALITY / CONVENTIONALITY

[...] esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora.
Ulysses Guimarães (1987)¹

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy*

José Eduardo Sabo Paes**

Júlio Edstron S. Santos***

Artigo recebido em 2 de outubro de 2019.

Artigo aceito em 22 de janeiro 2020.

¹ Discurso de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembly-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>, acesso 30 nov 2017.

* Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP. Endereço para contato: asmygodoy@gmail.com

** Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madri. É professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília e coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATs) e do Grupo de Pesquisa: Terceiro Setor e Tributação Nacional e Internacional: formas de integração repercussão na sociedade, ambos da Universidade Católica de Brasília. Editor chefe da Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor – REPATS. Endereço para contato: eduardosabo3@gmail.com

*** Doutor em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Professor do IDASP/Palmas. Diretor Geral do ISCON do TCE do Tocantins. Endereço para contato : edstron@yahoo.com.br.

RESUMO: Nesse artigo, pesquisado com base nas metodologias de revisão bibliográfica e estudos de caso, demonstramos as modificações positivadas na Constituição da República de 1988 e principalmente os efeitos causados pelos processos de aproximação entre os Estados e o reconhecimento dos tratados internacionais como o instrumento jurídico internacional, mais utilizado pelos Estados na atualidade. Nesse sentido, dividimos nossa pesquisa em três partes. Na primeira demonstramos a relevância dos tratados para a atual Constituição brasileira, em seguida apontamos a hierarquia dos tratados ratificados, inclusive, indicando a possibilidade de hierarquia equivalente ao próprio texto constitucional, o terceiro ponto foi a demonstração da cristalização do controle de suprallegalidade ou convencionalidade no Brasil, que impõe uma dupla necessidade de verificação da validade de produção legislativa em nosso país. Constatamos que devido a relevância das relações e do Direito Internacional os tratados ratificados implementam uma autolimitação da competência legislativa de nossa Nação.

Palavras-chave: Constituição. Tratados. Autolimitação legislativa. Controle convencionalidade.

ABSTRACT: In this paper, based on bibliographic review methodologies and case studies, we demonstrate the positive changes in the Constitution of the Republic of 1988, and especially the effects caused by the processes of approximation between states and the recognition of international treaties as the international legal instrument, most used by the States today. In this sense, we divide our research into three parts. In the first, we show the relevance of the treaties to the current Brazilian Constitution, then we point out the hierarchy of the ratified treaties, including the possibility of a hierarchy equivalent to the constitutional text itself. The third point was the demonstration of the crystallization of the control of suprallegality or conventionality in the Brazil, which imposes a double need to verify the validity of legislative production in our country. We note that due to the relevance of relations and international law, the ratified treaties implement a self-limitation of the legislative competence of our Nation.

Keywords: Constitution. Treaties. Legislative self-limitation. Conventionality control.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988; 3. OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E A SUA HIERARQUIA NORMATIVA NO BRASIL; 4. OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL ENQUANTO LIMITE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTATAL; 5. O CONTROLE DE SUPRALEGALIDADE/CONVENCIONALIDADE COMO AUTOLIMITE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO BRASILEIRO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A década de 1980 trouxe sensíveis modificações em todo o planeta, com a queda do “Muro de Berlim”, a superação da Guerra Fria e a aproximação dos Estados devido aos fenômenos da globalização ou mundialização que foi acelerada com as melhorias na qualidade dos transportes e das comunicações os sujeitos de Direito Internacional passaram a ter relações jurídicas mais intensas em áreas como o comércio e os direitos humanos.

Essas modificações também trouxeram desafios para o direito, principalmente quanto a sua efetividade, seja no âmbito interno ou mesmo internacional. Sendo que no cenário internacional os tratados passaram ser utilizados como a fonte mais utilizada, devido à segurança que eles conferem as relações entre os sujeitos de Direito Internacional.

No plano interno, o Brasil negociou uma nova Constituição, que atendeu a diversas reivindicações de grupos sociais, inclusive, a de equipar materialmente os direitos humanos aos direitos fundamentais. Posteriormente, com a Emenda à Constituição n. 45 os tratados de direitos humanos receberam um procedimento constitucional que os tornaram formalmente equivalente aos direitos fundamentais como demonstra o art. 5º, §3º da Constituição da nossa República.

Nesse sentido, há uma sincronia entre os direitos humanos e fundamentais na ordem jurídica brasileira, seja pelo requisito material, ou mesmo pela formal, com um procedimento próprio que os equipara a uma emenda à Constituição.

Devido à relevância dos tratados internacionais foram elaboradas quatro teorias sobre a sua hierarquia no Brasil, uma aceita apenas no plano doutrinário e outras três com reconhecimento acadêmico e judicial e logo com efeitos no

plano prático e com vários julgamentos nas Cortes superiores, tal como apontado ao longo dessa pesquisa.

Ainda em decorrência da importância dos tratados, sobretudo daqueles sobre direitos humanos demonstramos que a sua ratificação, que é uma expressão de nossa soberania, há uma autolimitação da competência legislativa estatal, que somente poderá inovar contrariamente aos tratados ratificados, caso deixem de participar do acordo internacional mediante o procedimento formal da denúncia.

Bem como em decorrência da hierarquia dos tratados há rediscussões jurídicas, em sede acadêmica ou judicial, sobre a abrangência do controle de constitucionalidade, que como é amplamente aceito, impõe a supremacia da Constituição e atualmente do controle de suprallegalidade ou convencionalidade que garante a posição de subordinação dos tratados sobre a legislação infraconstitucional e está em processo de reconhecimento jurisprudencial no Brasil devido a influências internacionais como os julgados da Corte de São José da Costa Rica.

Salientamos que com a consagração do controle de suprallegalidade ou convencionalidade passamos a ter um duplo filtro de verificação da validade das normas produzidas pelo processo legislativo, um com fulcro na Constituição e outro com os tratados ratificados, impondo-se uma maior especialização jurídica em nosso país.

Por fim, nosso objetivo foi demonstrar por meio de revisão bibliográfica e estudos de caso a relevância dos tratados à luz da Constituição da República de 1988 e os seus principais efeitos na ordem jurídica.

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O ano de 1988 foi auspicioso para a inserção do Brasil no cenário internacional devido a eventos que colocaram nosso país em destaque internacional ou despertaram nosso interesse para o que ocorria além de nossas fronteiras.

Dessa maneira, naquele ano terminava a Guerra entre Irã e Iraque, normalizando tensões sobre o preço do petróleo no mundo; O republicano George Bush (pai) venceu o candidato democrata Michael Dukakis lançando os EUA em mais uma era de isolamento internacional; A população do Chile não reelegera o ditador Augusto Pinochet que ao final do seu mandato se exilou no Brasil; o saudoso automobilista Ayrton Senna ganhou seu primeiro título mundial na Fórmula 1 no grande prêmio do Japão; O judoca Aurélio Miguel recebeu a primeira medalha de ouro olímpica para o nosso país em Seul e houve uma comoção internacional com o assassinato do ambientalista Chico Mendes. Sendo que todos esses fatos demonstraram que se iniciava uma acelerada aproximação, inclusive no ambiente jurídico.

Os ventos das alterações nas ordens jurídicas ficaram claros no Brasil com o discurso histórico proferido durante a promulgação da Constituição da República de 1988, onde o então presidente da Assembleia Constituinte, o deputado federal Ulysses Guimarães reconheceu que a sociedade da época exigia transformações em nosso país: "Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar."² e daquele sonho

² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembly-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>, acesso 30 nov 2017.

republicano reconhecemos que com a nossa atual Constituição a nossa Nação mudou, para melhor, como por exemplo, no desenvolvimento de programas sociais e em assuntos como segurança pública (infelizmente) para pior.

Apontamos que historicamente desde a proclamação da República todas as constituições brasileiras reconheceram a possibilidade de ratificação de tratados internacionais, contudo, apenas na Norma Ápice de 1988 os direitos humanos previstos nos tratados passaram a ter relevância material fundamental, tal como é exposto no art. 5º§2º.

Também com a queda do muro de Berlim e a superação da “Guerra Fria”, houve mais alterações geopolíticas em escala planetária, bem como foi reforçado que “o imaginário ligado à globalização remete-nos a várias nuances”, tal como demonstrou Godoy. Uma das mudanças mais sensíveis em nosso país foi à integração entre a produção normativa nacional e a internacional.³

Por essas causas buscamos superar em nosso país a vetusta doutrina da segurança nacional que enxergava as pessoas além das nossas fronteiras como estranhos, potencialmente perigosos, para o reconhecimento de fenômenos como globalização ou mundialização.

Salientamos que a mudanças de paradigmas sociais exigidas pela população à época da promulgação da Constituição de 1988 não ocorrem sem dificuldades e principalmente trazem desafios que se impõem cotidianamente para a sociedade, a economia e também para o direito.

Devido a essa mudança de entendimento o atual paradigma do Direito Internacional Público se baseia na cooperação entre os Estados e os organismos

³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil**. Londrina: Edições Humanidades, 2004, p. 18.

internacionais, devido ao processo de globalização., tal como constatado por Boaventura de Sousa Santos⁴

Esse parâmetro cooperativo proporcionou condições para a intensificação dos processos de integração, fundamentadas no princípio do consentimento que é o pilar central das relações internacionais contemporâneas. Dessa maneira, o consentimento é considerado a base da realização de acordos internacionais entre os sujeitos de Direito Internacional Público, acordos esses que atualmente recebem o nome de tratados internacionais.

Ressaltamos que os tratados são, hoje, uma das principais fontes do Direito Internacional Público, superando a doutrina que no passado, questionava a possibilidade de perda da soberania pelos Estados, ao celebrarem algum acordo internacional. Entendemos que essa questão encontra-se superada, com base no Julgamento da Corte Permanente de Justiça no emblemático "*Caso Wimbledon*" ainda em 1923. Para Trindade: "a conclusão de um tratado, qualquer que ele, seja jamais implica em (*sic*) abandono da soberania do Estado"⁵. Dessa forma, a conclusão de um tratado não significa a extinção da soberania estatal, mas apenas uma demonstração da mesma, já que cada Estado escolhe livremente qual tratado irá ratificar.

Porém, inegavelmente, na atualidade, nota-se que os acordos internacionais celebrados por escrito, que envolvem qualquer tipo (tratados, convenções, acordos, etc) limitam, ou melhor, autolimitam a competência legislativa estatal, já que estabelecem parâmetros de atuação do próprio Estado, seja na seara interna ou na internacional, principalmente no manejo dos direitos humanos.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010.

⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 35.

Lembramos que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 assim preceitua: “Por tratado entende-se o acordo internacional celebrado por sujeitos de Direito Internacional”. Já internamente, o Decreto n. 7030, de 14 de dezembro de 2009, internalizou, no Brasil, a referida convenção sobre os tratados, definindo-o em seu artigo primeiro, de forma mais abrangente como:

[...] tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.⁶

Portanto, tratado internacional é todo acordo internacional escrito, celebrado por sujeitos de Direito Internacional Público em consonância com os ditames do paradigma cooperacional vigente, que estabelecem direitos e/ou obrigações entre as partes contratantes. Bem como a doutrina internacionalista também leciona nesse sentido:

O próprio termo “tratado” é o mais usado no contexto dos acordos internacionais, mas há diversas palavras que podem ser, e às vezes são, usadas para expressar o mesmo conceito: protocolo, ato, carta, convênio, pacto e concordata. Cada um desses termos refere-se à mesma atividade básica, e o uso de um em vez de outro frequentemente implica pouco mais que a busca pela variedade de expressão.⁷

⁶ BRASIL. Decreto n. 7030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm acesso em 01 dez 2017.

⁷ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla; Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 671.

Já Francisco Rezek complementou a conceituação afirmando que “o tratado é um acordo formal: ele se exprime, com precisão em determinado momento histórico, e seu teor tem contornos bem definidos”⁸.

É importante entender a necessidade de internalização dos tratados internacionais, para que se efetive a produção dos seus efeitos dentro de nosso país, ou seja, eles precisam passar por um processo de ratificação pelos órgãos internos, o que é denominado como poder de celebrar tratados ou *traty-making power*. Nessa linha Cachapuz de Medeiros), em sua obra, demonstrou que o *traty-making power* foi um conceito criado por Henry Wheaton em 1836, autor que “teve o mérito de estabelecer cristalina distinção entre a capacidade internacional do Estado e a competência dos poderes constituídos do Estado para celebrar tratados”⁹.

Apesar de certas tendências ocidentais, cada Estado estabelece internamente os ritos para a recepção dos tratados internacionais. No Brasil, o Chefe de Estado tem competência privativa para celebrar os tratados. Contudo, caso haja algum “compromisso gravoso ao patrimônio nacional”, o tratado deverá ser submetido ao Congresso Nacional que, aceitando-o, elaborará um decreto legislativo. Após a aceitação do parlamento, a Presidência da República deverá promulgar um decreto executivo internalizando o documento internacional.

Ainda devido ao atual paradigma cooperacional e, principalmente, da voluntariedade, segundo a qual nenhum Estado pode ser obrigado a participar de um tratado internacional contra sua vontade, tem-se como consequência o

⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 40.

⁹ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados**: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: 1995, P. 145.

entendimento de que o Direito Internacional é mais efetivo que o Direito interno. Isso porque os sujeitos de direito, além de participarem efetivamente da produção das normas, buscam espontaneamente sua cristalização, já que é de seu pleno interesse.

Aponta-se ainda que os tratados atualmente são uma das principais fontes do Direito Internacional Público, por apresentarem uma maior facilidade de comprovação entre os envolvidos. Assim, os acordos escritos são os instrumentos internacionais que mais recebem atenção por parte dos Estados em suas relações jurídicas internacionais. Nesse sentido, conforme Shaw, "é importante perceber que os Estados precisam do Direito para atingir certos objetivos, que vão desde o bem-estar econômico até a promoção de uma ideologia, passando por segurança ou pela simples sobrevivência"¹⁰.

Os tratados podem ser classificados de diversas maneiras. Mas, adotaremos apenas dois critérios: o primeiro é o formal, que diz respeito ao procedimento utilizado para que eles entrem em vigor. Como exemplo, tem-se um rito específico para a celebração de um acordo internacional bilateral e outro para instrumentos multilaterais. No Brasil, há uma significativa diferença nos ritos de tratados que trazem ou não encargos onerosos ao Estado, baseados na necessidade de revisão do Congresso Nacional; o segundo é o da matéria, ou seja, cada acordo internacional possui um assunto específico.

O Estado brasileiro celebra diversos tipos de acordos internacionais, como: cooperação técnica, econômico, investimento ou de direitos humanos e outros. "Essa classificação material está relacionada ao conteúdo e leva em consideração

¹⁰ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla; Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010, P. 38.

o fato de que alguns tratados internacionais são efetivamente normas de natureza obrigatória”, afirmou Guerra¹¹.

Outro ponto a ser destacado é a entrada dos tratados em vigor. Sua vigência geralmente é feita em momentos diferidos, tendo em vista a complexidade de compatibilizar os procedimentos internacionais com os internos. “[...] momento próprio – idealmente, aquele em que coincidam a entrada em vigor no plano internacional e idêntico fenômeno nas ordens jurídicas interiores às partes”¹².

Conclui-se que os tratados internacionais são importantes instrumentos de efetivação de direitos e obrigações entre os Estados, Organismos Internacionais e os seres humanos, como ocorrem com os tratados de direitos humanos, por exemplo.

3. OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E A SUA HIERARQUIA NORMATIVA NO BRASIL

Como saldo do pós Segunda Guerra Mundial, houve um intenso esforço internacional para que fossem criadas estruturas que buscassem impedir o desencadeamento de conflitos daquela magnitude e, principalmente, que fossem criadas condições para que o ser humano fosse protegido, independentemente de onde ele estivesse.

No esforço de reconstrução dos direitos humanos no Pós-Guerra, há de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a participação e a valores, com ênfase no valor da dignidade da pessoa humana.¹³

¹¹ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91.

¹² REZEK, Francisco, *op. cit.*, p. 103.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direito e Democracia**. São Paulo: Forense, 2010, p. 11.

Hobsbawn, em estudo sobre a História afirmou que o século XX “foi o mais mortífero de toda história documentada. O número total de mortes causadas pelas guerras do século ou associadas a elas foi estimado em 187 milhões de pessoas”¹⁴. E daí se pode inferir a importância da efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um meio de preservação da própria espécie humana.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem origem em três sistemas jurídicos internacionais, que propugnaram a proteção ao ser humano. São eles: o Direito Humanitário, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Liga das Nações.

Temos que esses três sistemas foram fundamentais, porque trouxeram à tona a discussão sobre a necessidade de se efetivarem, mediante tratados de direitos humanos, instrumentos de afinação entre as relações dos Estados no que se refere à proteção do ser humano.

Assim, os tratados de direitos humanos são considerados atualmente os principais instrumentos, no plano internacional, de reconhecimento dos direitos essenciais do ser humano, bem como uma das fontes de efetivação da proteção internacional à pessoa.

Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estado, mas sim, garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos.¹⁵

Também se destaca que os tratados de direitos humanos ratificados são autolimites reconhecidos pelo Estado, já que estabelecem parâmetros para a

¹⁴ HOBBSAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2007, p. 21.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direito e Democracia**. São Paulo: Forense, 2010, p. 159.

atuação estatal frente ao sistema jurídico interno e internacional. Ou ainda, conforme voto apresentado pelo Min. Celso de Mello de forma lapidar no HC 87.585/TO: "O respeito e a observância das liberdades públicas impõem-se ao Estado como obrigação indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais da pessoa humana"¹⁶.

Observa-se, ainda, que o reconhecimento dos tratados de direitos humanos impõe uma mudança na estrutura do próprio Estado. Ele deve se adaptar às previsões e à estrutura internacional que, cada vez mais, busca integrar o ser humano à realidade de sujeito de direito internacional.

Nessa perspectiva, o texto da atual Constituição brasileira inovou ao reconhecer, expressamente, que a República brasileira deve se balizar, em suas relações internacionais, pela "prevalência dos direitos humanos". Impôs, dessa maneira, um parâmetro hermenêutico no qual os direitos humanos são o paradigma a ser perseguido na atuação do Estado. "O atual texto constitucional se consagrou como o maior instrumento de proteção de direitos humanos da história de nosso povo," como asseverou Siqueira Júnior¹⁷.

Outro exemplo das mudanças provocadas pelo sistema internacional foi a adaptação estrutural efetivada no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº45 em 2004. Essa EC elevou ao nível equivalente ao constitucional os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados com ritos próprios e afinados com o procedimento de

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 87.585-TO. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891> acesso em: 01 dez 2017.

¹⁷ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Revista do Direito Constitucional Internacional**, v. 43, p. 43-61, 2003, p. 48.

positivação de ECs. Isso proporcionou condições materiais e formais de reconhecimento dos direitos humanos como direitos fundamentais.

A modificação no ordenamento jurídico, proporcionada pela referida EC 45/2004, também forneceu condições para que a soberania estatal fosse revisitada, ou conforme Mazzuoli¹⁸, a doutrina da soberania estatal absoluta, desde o fim da Segunda Guerra, vem sendo foco de crescente preocupação, ante a necessidade de efetivação dos direitos humanos no plano internacional. Isso intensificou a já referenciada crise da soberania estatal, com o reconhecimento de que o plano constitucional é aberto e inclusivo, ao tempo em que se busca uma “sociedade aberta de intérpretes”, como propugnou Peter Haberle¹⁹.

A aceitação de nossa Constituição como um texto aberto reflete a tendência dos demais países da América Latina de integrar, ao sistema constitucional, os tratados de direitos humanos.

As Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional.²⁰

No plano teórico, quatro correntes se referem à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos: 1) a que aponta a natureza supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos; 2) a que

¹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: dois fundamentos irreconciliáveis. Disponível em <<http://www.prestjur.com.br/node/290>>. Acesso em: 8 ago 2017.

¹⁹ HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

²⁰ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 46.

reconhece a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos; 3) a que aponta a natureza de lei ordinária dos tratados internacionais de direitos humanos; 4) a que defende a natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos.

Relativamente a tais teorias, a primeira foi encabeçada, no Brasil, pelo jusinternacionalista Celso Albuquerque de Mello que, em síntese, propôs que eles estão acima do parâmetro constitucional, já que se constituem em um mínimo jurídico entre os Estados.

Inicialmente queremos lembrar que o Estado não existe sem um contexto internacional. Não há Estado isolado. A própria noção de Estado depende da existência de uma sociedade internacional. Ora, só há Constituição onde há Estado. Assim, sendo a Constituição depende também da sociedade internacional.²¹

Salienta-se que, apesar da tentação inicial de se concordar com essa posição teórica, tem-se que a sua aceitação levaria a um monismo jurídico com forte concentração na norma internacional. Quase automaticamente, seria enfraquecida a jurisdição constitucional e, conseqüentemente, a estrutura estatal vigente.

As segunda, terceira e quarta correntes foram objeto de análise pelo STF, sendo necessária uma digressão histórica que demonstre a hierarquia dos tratados internacionais e, via de corolário, dos documentos internacionais de direitos humanos no Brasil, cotejando-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Quanto a serem os tratados internacionais de direitos humanos equivalentes à lei ordinária, enfoca-se uma terceira corrente com o julgamento

²¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 20.

do Recurso Extraordinário nº. 80.004/1997-SE pelo STF, envolvendo conflitos entre a Lei Uniforme de Genebra e o Decreto 427/69, tendo como relator o Min. Xavier de Albuquerque. A decisão da Corte apontou os tratados com hierarquia de leis federais ordinárias.

No julgamento, entendeu-se que poderia haver entre as normas de direito internacional com as normas de direito interno, devendo ser aplicada a máxima *lex posteriori derogat priori*, na medida em que inexistia um critério expresso na Constituição, prevalecendo, assim, a última vontade do legislador.²²

Registramos que aquela foi uma decisão muito contestada pela doutrina, já que, ao equiparar o tratado internalizado com a lei ordinária, possibilitou-se a sua revogação ou sua modificação pela norma interna posterior, criando-se uma situação de insegurança jurídica com possíveis embaraços nas relações internacionais.

A tendência mais recente no Brasil é a de um verdadeiro retrocesso nesta matéria. No recurso extraordinário n. 80.004, decidido em 1977, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que uma lei revoga o tratado anterior. Esta decisão viola também a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) que não admite o término de tratado por mudança de direito superveniente.²³

A segunda corrente amparada na teoria da natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos estabeleceu um silogismo entre o conteúdo dos tratados internacionais de direitos humanos, concluindo-se que, pelo critério material, os tratados possuem *status* constitucional.

²² GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica**. v 1, n. 90, p. 1 -34, 2008, p. 10.

²³ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 245.

Além da natureza de norma superior, deve-se recordar que o texto constitucional também estabelece, expressamente, como direitos fundamentais os contidos nos tratados internacionais de direitos humanos, tal como expresso no artigo 5º, § 2º.

Esse também foi um tema tratado pelo STF quando do julgamento do HC 87.585-TO, que discutia a possibilidade de aplicação de prisão civil ao depositário infiel, frente à previsão contida no Pacto de São José da Costa Rica. Em voto vencido, o Min. Celso de Mello assim se manifestou:

Após muita reflexão sobre esse tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 – RTJ 179/493-496), inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica (BRASIL, 2017).

Também na ADI 903/2-14, que versou sobre um conflito sobre a lei de transportes nacionais e o Protocolo de Nova York sobre pessoas deficientes o STF, no voto do Min. Dias Toffoli assim se manifestou:

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.²⁴

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 903. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236160> acesso em 01 dez 2017.

A teoria que considera que os tratados de direitos humanos têm hierarquia supralegal começou a se solidificar, no âmbito do STF, com o julgamento do HC 72.131/1995-RJ. A Corte Constitucional brasileira, ao enfrentar a questão concernente aos efeitos do Pacto de São José da Costa Rica (particularmente do art. 7, VII, que proíbe a prisão civil por dívida, salvo no caso de alimentos) sobre o Direito brasileiro, em votação não unânime (vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence), concluiu:

Parece-me irrecusável, no exame da questão concernente à primazia das normas de direito internacional público sobre a legislação interna ou doméstica do Estado brasileiro, que não cabe atribuir, por efeito do que prescreve o art. 5º, parágrafo 2º, da Carta Política, um inexistente grau hierárquico das convenções internacionais sobre o direito positivo interno vigente no Brasil.

Portanto, no julgamento do HC 72.131 foi um marco jurídico importante por dar início ao reconhecimento jurisprudencial de que os tratados internacionais devem possuir hierarquia superior às leis infraconstitucionais, porque não podem ser modificados por elas.

Depois, por ocasião do julgamento do RHC 79.785/2000-RJ pelo STF, envolvendo o alcance interpretativo do princípio do duplo grau de jurisdição, previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o Min. Sepúlveda Pertence se manifestou por:

[...] aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas — até, se necessário, contra a lei ordinária — sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes.

Também foi considerado um pilar fundamental para a aceitação judicial da convencionalidade dos tratados ratificados pelo Brasil no RE 466.343/2000-SP,

julgado pelo STF, sendo que a posição majoritária da Corte Constitucional reconheceu, de forma definitiva, o *status* jurídico supralegal daquelas normas.

Seguindo, o STF, de acordo com o julgado acima, reconheceu a tendência internacional de reconhecer os tratados com *status* jurídico superior aos das leis nacionais. “A tese levantada pelo Min. Sepúlveda Pertence em verdade se aplica em outros países, por exemplo, na Alemanha e França onde os tratados de direitos humanos gozam de uma situação diferenciada” (GUERRA; EMERIQUE, 2008, p.10).

Tal argumento nos leva a conclusão de que, atualmente, a jurisprudência do STF afirma que os tratados internacionais têm força supralegal é confirmada no RE 466.3427/2000, que analisou o impacto da inovação introduzida pelo artigo 5º, § 3º e a necessidade de evolução e jurisprudencial do STF.

Ante o exposto, tem-se que a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos deve ser analisada sob o prisma da referida EC nº. 45, que inseriu a previsão de equivalência constitucional através da inserção do § 3º ao artigo 5º e assim prevê:

Art. 5º...

...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, pela posição dominante tanto do STF quanto da doutrina, é que os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados antes da EC nº. 45 de 2004, possuem hierarquia supralegal, ou seja, estão em *status* normativo acima das leis, porém subordinados a Constituição.

Contudo, os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados após a referida emenda, com o rito próprio apontado no texto constitucional, terão força equivalente à de emenda à constituição e, dessa forma, *status* constitucional. Como exemplo, se pode citar o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada pelo Estado brasileiro em Nova York, 30 de março de 2007.

Apesar da ampla aceitação, o novo modelo introduzido pela EC nº 45 foi criticado pela doutrina jusinternacionalista do reconhecido jurista brasileiro Cançado Trindade, que buscou demonstrar os efeitos da limitação do reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos a um rito congressional muito rígido da seguinte maneira:

Trata-se de um modelo fechado de constitucionalização dos tratados de direitos humanos. No caso brasileiro, é um modelo ainda mais retrógrado, porque pretende, com o novo parágrafo 3º do artigo 5º, condicionar a constitucionalização dos tratados à aprovação por um quórum qualificado do Poder Legislativo.²⁵

Portanto, hodiernamente, reconhece-se que os tratados internacionais possuem hierarquia supralegal, equivalente, pois, à Constituição, dependendo do rito utilizado para sua internalização, tal como expressamente previsto em nossa atual Constituição.

4. OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL ENQUANTO LIMITE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTATAL

²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. Rio de Janeiro: FUNAG, 2006, p. 118.

Devido aos efeitos amplamente debatidos da Segunda Guerra Mundial, vê-se que houve uma modificação na estrutura da doutrina jurídica atual, surgindo correntes de pensamentos diversos e difusos, como o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo. Essas correntes de pensamento buscaram criar condições para se (re)discutir o denominado positivismo jurídico clássico e, principalmente, a prática de um legalismo exacerbado.

A ideia de soberania estatal absoluta que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por estes cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida.²⁶

Dessa maneira, sob o prisma de um posicionamento eminentemente legalista, ainda utilizado na atualidade, a soberania é irremediavelmente dicotômica em relação aos tratados internacionais de direitos humanos.

Isso pode ocorrer porque a ratificação dos tratados pode cercear a autonomia legislativa estatal, limitando as possibilidades de se legislar e de traçar parâmetros para sua atuação internacional. Bem como a doutrina de Guerra aponta: "Verifica-se então que, a partir da segunda metade do século XX, a análise da dignidade humana ganha o âmbito internacional, consolidando a ideia de limitação a soberania"²⁷.

Deve-se ainda se levar em consideração que a limitação à soberania estatal pode ocorrer devido à necessidade de adaptação do ordenamento jurídico interno às normas internacionais. Ou ainda, caso já tenham sido incorporados determinados tratados, pode haver autolimitação, tendo em vista acordos

²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 443.

²⁷ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81.

previamente realizados entre os Estados, deixando pouco espaço para a inovação legislativa. Uma autolimitação clara ao Estado é a impossibilidade de ele invocar o seu direito interno para não cumprir um tratado, tal como expresso na Convenção e Viena sobre os Tratados de 1969.

No Brasil, o Decreto nº. 7030 de 14 de dezembro de 2009 recepcionou essa Convenção e positivou, em seu artigo 27, o seguinte preceito: "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

Dessa forma, após toda a tramitação constitucional de um tratado, o Estado se obriga a efetivá-lo até que se promova o instituto da denúncia e ele deixe de fazer parte daquele acordo internacional. Ocorre, assim, "a supremacia do Direito Internacional sobre o direito interno, nas relações entre as partes contratantes."²⁸

Outro exemplo singular de autolimitação é a previsão descrita pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos em seu artigo 2º, estabelecendo a necessidade de se "adotar disposições no direito interno", de ordem legislativa ou de outra natureza, para efetivar aquele tratado. Criou-se, assim, uma necessidade de adaptação do ordenamento jurídico interno às disposições internacionais.

Verifica-se que esse dispositivo interamericano impôs duas situações ao Estado signatário: a primeira é a obrigação de criação de mecanismo de efetivação de suas disposições; a segunda é um dever negativo que impede a criação de normas que sejam contrárias ao pacto ratificado. "Tudo o que

²⁸ FRAGA, Mirtô. **Conflito entre Tratados e Lei Interna**. São Paulo: Forense, 1997, p. 33.

pretende, enfim, a Convenção Americana, é que as suas disposições não caiam no vazio no plano do Direito interno dos seus Estados-partes.”.²⁹

Uma das consequências que devem ser mencionada foi à mudança no ordenamento jurídico brasileiro causado pela EC n°. 45, que modificou o artigo 109 da Constituição ao inserir o inciso V-A. Tal inciso possibilitou o deslocamento da competência para o julgamento de crimes contra os direitos humanos da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Essa mudança foi necessária devido à ratificação pelo Brasil, em 1992, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que previu e em seu artigo 28: “Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial”.

Dessa maneira, no Brasil, a União é pessoa jurídica que pode vir a sofrer condenações e reprimendas internacionais. Por isso, deve ser o primeiro ente a buscar a efetivação dos direitos humanos. Em situação de descumprimento, os meios jurídicos devem buscar remediar tal acinte às normas vigentes.

Sobre esses aspectos, não se pode deixar de comentar que, no plano do Direito Internacional Público, entre os maiores desafios, se impõem duas situações importantíssimas: a) há uma clara tendência, exposta por Sarlet³⁰ e Perez Luño³¹, de reconhecimento do direito da pessoa humana pelo Estado, no plano nacional ou no internacional, com a positivação jurídica. Essa tendência se solidifica pelo fenômeno jurídico da constitucionalização dos direitos, tal como

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Prefácio de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 37.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

³¹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

ocorreu com a subordinação do Estado brasileiro à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, expressamente descrito na Constituição do Brasil de 1988.

Assim, a incorporação de determinado tratado internacional significa o reconhecimento do direito de uma pessoa, de um grupo ou mesmo de toda a sociedade; b) não existe hierarquia entre os documentos internacionais ratificados, situação singular no Direito Internacional Público atual, assunto que vem causando acalorados debates na doutrina quando da aplicação dos tratados internacionais.

Portanto, no plano internacional, existe, conforme Antônio Trindade³², uma “rede policêntrica”, na qual cada Estado, devido a sua soberania, literalmente escolhe sua efetiva participação. Em termos práticos, a consequência disso é que um Estado pode se encontrar em descumprimento de alguma obrigação internacional, por efetivamente cumprir determinado acordo firmado. Um exemplo dessa situação é o “Caso Brasil-Pneus recauchutados e medidas visando à proibição da importação”. Nesse caso, sinteticamente, verifica-se que o Estado brasileiro foi demandado, simultaneamente, nos órgãos de solução de controvérsia da Organização Mundial do Comércio (OMC), União Europeia (EU) e no MERCOSUL, pelo Uruguai, formando o fenômeno jurídico chamado de *Fórum Shopping*.

Essa aparente situação dicotômica entre a soberania estatal e os tratados internacionais de direitos humanos atualmente causam uma séria dificuldade para a efetivação desses institutos. Guerra concluiu:

Outra consequência relevante quanto à internacionalização desses direitos relaciona-se com a soberania do Estado, cuja noção vai sendo alterada de forma sistemática, ou seja, os

³² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília : FUNAG, 2013.

direitos humanos deixam de pertencer à jurisdição doméstica ou ao domínio reservado ao Estado.³³

Também Mazzuoli esclareceu que quando os Estados assumem compromissos mútuos em convenções internacionais - que diminuem a competência e a discricionariedade de cada contratante -, tais compromissos restringem sua soberania, o que representa uma tendência do constitucionalismo contemporâneo. Esse aponta a prevalência de uma perspectiva internacional monista para a regência das relações entre o Direito interno e o Direito Internacional. E tal restrição encontra seus limites, internamente, na personalidade reconhecida do indivíduo e, externamente, no Direito Internacional reconhecido pelos próprios Estados. É necessário complementar, de forma decisiva, que essa nova mentalidade sobre o conceito tradicional de soberania vem levando alguns autores até a negarem a existência dela.³⁴

Mas por outro ponto, tem-se que a soberania estatal é legitimada com a efetivação dos direitos humanos, devido à promoção da proteção da dignidade da pessoa humana. Isso porque "se a soberania não tiver destino servir os indivíduos no respeito sagrado às suas vidas e às suas liberdades, para que há de existir?"³⁵

Esse questionamento é corroborado, em certa medida, pela lição de Boaventura de Sousa Santos,, segundo a qual a realidade e a soberania estatal devem ser vistas da seguinte forma: "Talvez mais que em nenhuma época, vivemos num tempo de porosidade, portanto, também de porosidade jurídica"³⁶. De forma paralela, há o seguinte apontamento acadêmico:

³³ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 483.

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira.. **Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: dois fundamentos irreconciliáveis. Disponível em <<http://www.prestjur.com.br/node/290>>. Acesso em: 8 ago 2017.

³⁵ DÓRIA, 1950, p. 29.

³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa, 2013, p. 278.

[...] o conteúdo significativo do conceito de soberania é, nem pode deixar de ser, o de poder incontrastável, parece absurdo que os Estados se digam soberanos, interna ou internacionalmente, de vez que o conceito é também infestável de vida internacional dos Estados, em cuja órbita de vida internacional surgiu, e de que a qualificação interna é resultante, só se cogitando da sua aplicação anterior com o aparecimento dos Estados modernos.³⁷

Dessa maneira, uma das formas de efetivação da soberania estatal é a integração entre os Estados, mediante a incorporação e a efetivação, por exemplo, de tratados internacionais de direitos humanos. Isso porque “nas violações de direitos humanos, o que se fere é a soberania popular, garantida em praticamente todas as constituições contemporâneas, excluindo-se assim o benefício da solidariedade nacional com a transgressão”³⁸.

O desafio da atualidade, como aponta parte da doutrina especializada, calcada em autores como Antônio Trindade e Perez Luño, é a efetivação dos direitos humanos no plano interno e no internacional. Essa também é a ideia de Norberto Bobbio para quem os direitos já não carecem de justificação e sim de implantação. Nesse contexto, é necessário ainda identificar meios para que a soberania estatal seja revista e que a sua concretização seja viabilizada, para que haja mudança na sociedade. A doutrina converge nesse sentido com o seguinte posicionamento:

De acordo com o desenvolvimento anterior, os limites à soberania do Estado, no plano internacional e mesmo nacional, são decorrentes de circunstâncias que, com frequência, escapam à capacidade de intervenção de cada país, considerado individualmente, e também são o resultado do exercício da soberania dos Estados que compõem a ordem internacional,

³⁷ BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direitos Humanos. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. v. 1. 2011, p. 15-22.

³⁸ ALVES, J.A. Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 47.

reconhecida como legítima por todos que dela participam, desde que fundada no Direito Internacional, e não na imposição dos interesses dos países mais fortes, econômica ou militarmente.³⁹

Com isso, verifica-se “hoje a introdução de *standards* dos direitos do homem no direito internacional”⁴⁰. E nessa conjuntura, a soberania deve ser revista à luz da atualidade dos direitos humanos, devido a sua força vinculante que impõe uma obrigação de efetivação ao Estado.⁴¹

Também Bijos justificou que a valorização da sociedade civil, a nova dimensão das negociações comerciais externas e a necessidade de coordenação de esforços e de respostas comuns a determinados desafios crescentes no âmbito internacional são estímulos para que se promova a revitalização das experiências regionais, vivenciadas em nível global.

Nesse sentido, a soberania necessita de uma nova conceituação jurídica, já que hoje ela deve aproximar os Estados, reconhecendo, entre outras questões, que os tratados internacionais de direitos humanos representam um patamar mínimo para os sujeitos de Direito Internacional Público e os cidadãos. Ou ainda:

A soberania estatal hoje deve ser compreendida, a partir dos conceitos de abertura, cooperação e integração. Trata-se de uma visão que não mais vê as soberanias dos Estados isoladas, ou seja, Estados Fechados que pouco se comunicam e que apenas se autorreconhecem (sic) como sujeitos de direito internacional.⁴²

³⁹ MIRANDA, Napoleão. **Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4325/a-soberania-e-o-mundo-globalizado>>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁴⁰ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 474.

⁴¹ BIJOS, Leila. Responsabilidade do Brasil: processos de integração. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 5, n. 1, 2010.

⁴² MALISKA, Marcos Augusto. Soberania. In: CANOTILHO, Joaquim Jorge (Org.) **Comentários à Constituição do Brasil**. Lisboa: Almedina, 2013, p. 117.

Essa também é a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que através da Opinião Consultiva n°. 2 de 1982 sobre os efeitos e possibilidade de reservas sobre o Pacto Interamericano e a sua vigência, assim se manifestou:

La Corte debe enfatizar, sin embargo, que los tratados modernos sobre derechos humanos, en general, y, en particular, la Convención Americana, no son tratados multilaterales de tipo tradicional, concluidos en función de un intercambio recíproco de derechos, para el beneficio mutuo de los Estados contratantes. Su objeto y fin son la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos, independientemente de su nacionalidad, tanto frente a su propio Estado como frente a los otros Estados contratantes. Al aprobar estos tratados sobre derechos humanos, los Estados se someten a un orden legal dentro del cual ellos, por el bien común, asumen varias obligaciones, no en relación con otros Estados, sino hacia los individuos bajo su jurisdicción.⁴³

Outro ponto que deve ser salientado é que, os direitos humanos fundamentais possuem duas dimensões na atualidade. Em sua dimensão subjetiva, há a possibilidade de escolha do indivíduo, em caso de uma possível violação de direitos, como os patrimoniais, que pode resultar em decadência ou mesmo renúncia. Assim esses direitos possuem uma dimensão objetiva, que impõe, inclusive, um dever de proteção do Estado.

Nesse diapasão, deve-se notar que os tratados internacionais de direitos humanos, por seu conteúdo, possuem uma dimensão objetiva; logo, são parâmetros de balizamento da competência legislativa do próprio Estado. Portanto, “essa natureza objetiva da proteção internacional dos direitos humanos

⁴³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva n°. 2 de 1982, p. 82. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1261.pdf>, Acesso: 12 jun 2017.

e dos seus respectivos tratados requer novos métodos de harmonização entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno.”⁴⁴

Pelo demonstrado, o conteúdo jurídico e o próprio conceito da soberania estatal são influenciados e limitados ou autolimitados pelos direitos humanos, já que hoje eles são um dos principais vetores de interpretação jurídica e, principalmente, um parâmetro frente à supremacia jurídica do Estado, que deverá observar um duplo parâmetro de validade para a produção legislativa: a Constituição e os tratados ratificados por nossa república.

5. O CONTROLE DE SUPRALEGALIDADE/CONVENCIONALIDADE COMO AUTOLIMITE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

Preliminarmente, deve-se observar o reconhecimento de Rothenburg de que a tendência do mundo contemporâneo, quando o Direito Internacional firma-se e é praticado cada vez mais, é tornar-se uma exigência tão grave quanto o Direito Constitucional.⁴⁵

Nesse sentido, reconhece-se o entrelaçamento das normas internas com as internacionais no cotidiano jurídico brasileiro, bem como, devido aos processos de integração e globalização/mundialização, que as normas internacionais estão cada vez mais presentes no ordenamento pátrio.

Assim, tal como verificado anteriormente, há o reconhecimento, no Brasil, da existência de três categorias jurídicas distintas e de uma clara hierarquia entre elas. Portanto, do ponto de vista hierárquico, há normas constitucionais

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira.. **Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: dois fundamentos irreconciliáveis, p. 112. Disponível em <<http://www.prestjur.com.br/node/290>>. Acesso em: 8 ago 2017.

⁴⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira. **Revista Direito GV**, jul-dez, p. 681-706, 2013.

equivalentes à Constituição (tratados internacionais de direitos humanos ratificados nos moldes da EC nº. 45/2004), supralegais e infraconstitucionais.

Aponta-se ainda que essa hierarquia é uma das formas de se organizar e de se atribuir organicidade a todo sistema jurídico de um país, mantendo-se sua coerência e resolvendo possíveis conflitos entre enunciados jurídicos.

Vale também ressaltar, conforme Marinoni e Mazzuoli que os tratados internacionais, quando qualificados como direito supralegal, são postos em grau de hierarquia normativa superior ao da legislação infraconstitucional e inferior ao da Constituição.⁴⁶ Sendo que uma consequência é que por causa dessa hierarquia, se evita o conflito entre as suas previsões jurídicas, mantendo-se a organicidade do sistema vigente.

Nesse diapasão, a norma constitucional não pode ser afrontada pelas previsões supralegais e infraconstitucionais, da mesma forma que as normas supralegais não devem ser aviltadas pelas disposições infraconstitucionais.

Em termos constitucionais, não há dúvidas de que o controle de constitucionalidade impede a validade e aplicabilidade de uma norma inconstitucional, é uma realidade. No Brasil, trata-se de um tema jurídico muito amplo e aceito pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.

Portanto, um enunciado jurídico infraconstitucional ou supralegal, contrário à Constituição, não tem validade e deve ser retirado do ordenamento jurídico por meio do controle de constitucionalidade preventivo ou repressivo.

Além disso, ganhou força, atualmente, outra forma de controle da produção e de aplicação de normas jurídicas no Brasil chamada de “controle de convencionalidade ou de supralegalidade”. Por meio dele, reconhece-se a

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade**: Um panorama latino americano. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

hierarquia superior dos tratados internacionais ratificados, frente à legislação infraconstitucional,

O controle de convencionalidade constitui-se de uma espécie de controle de constitucionalidade que adota como parâmetro os tratados internacionais. Esse instituto é construído tomando-se por referência o controle de constitucionalidade e sua teoria, razão pela qual deverá ser estudado em conjunto com o controle de convencionalidade.⁴⁷

Uma nota doutrinária singular é que a efetivação do controle de convencionalidade só foi possível, na América Latina, a partir do reconhecimento da importância da democracia para os Estados e, conseqüentemente, com o processo de redemocratização a partir da década de 1980.

No caso latino-americano, o processo de democratização na região, deflagrado na década de 80, é que propiciou a incorporação de importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos pelos Estados latino-americanos.⁴⁸

No Brasil, o controle de convencionalidade se baseou em dois pontos principais: o primeiro foi à jurisprudência do STF, que reconheceu sua hierarquia tal como já demonstrado anteriormente. Bem como houve a superação do posicionamento da Corte Excelsa brasileira, para a qual, inicialmente, os tratados internacionais tinham força normativa de leis federais ordinárias. Depois, nossa Corte Constitucional reconheceu, a partir do RE 466.343/2000-SP, o *status* jurídico deles como de norma supralegal; o segundo é o controle de convencionalidade, que vem sendo reiteradamente aplicado nos posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em diversas ocasiões, essa Corte

⁴⁷ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O Controle de Convencionalidade das Leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista CAAP**, n.2, v. XVIII, p. 61-95, 2012, p. 62.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direito e Democracia**. São Paulo: Forense, 2010, p. 83.

reconheceu a sua aplicabilidade, tal como demonstrado no caso "*Tibi versus Equador*", sintetizado no posicionamento a seguir:

Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la 'constitucionalidad', el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la 'convencionalidad' de esos actos. A través del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público - y, eventualmente, de otros agentes sociales - al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática. El tribunal interamericano, por su parte, pretende conformar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía.⁴⁹

Outro *leading case* da Corte Interamericana a ser referenciado, devido sua relevância para o controle de convencionalidade é julgado *Almonacid Arellano y Otros versus Chile* da CIDH, onde se começou a analisar a validade jurídica das leis de anistia, auto impostas pelos Estados sul-americanos no momento de transição dos regimes autoritários, no final da década de 1970.

Esse caso também foi singular no sentido de impor obrigações aos Estados pelo crime de desaparecimento forçado, utilizado como instrumento de coerção durante os regimes de exceção em vários países da América Latina. Neste sentido:

Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Voto concurrente razonado del juez Sergio García Ramírez a la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso *Tibi vs. Ecuador*, 7 de septiembre de 2004., p. 25. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct>> Acesso em: 10 jun 2017.

palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.⁵⁰(

Portanto, vê-se que há um dever do Estado de efetivar os tratados internacionais dos quais fizer parte, especialmente os de direitos humanos, protegendo-os contra ações legislativas contrárias às previsões acordadas internacionalmente.

Como complemento desse dever estatal, há o reconhecimento de que o juiz, em suas atividades, é guardião do direito nacional e do Direito Internacional, devendo zelar pelo fiel cumprimento de ambas as normas na solução de casos concretos, seja no âmbito constitucional, infraconstitucional ou supralegal.

Assim, entende-se que, atualmente, deverão ser realizados dois juízos de validade sobre a norma jurídica para a sua aplicação: primeiro, se ela deverá estar em consonância com a Constituição e segundo, se não poderá contrariar alguma disposição prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Se o enunciado jurídico passar por esses dois controles, pode ser efetivamente aplicado à vida brasileira.

Verifica-se que, paulatinamente, os tribunais brasileiros estão reconhecendo ao pouco o controle de convencionalidade e concretizando a superioridade hierárquica dos tratados internacionais ratificados sobre a legislação infraconstitucional. Um dos exemplos possíveis ocorreu no HC n. 2012 00 2 029280-9, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), sendo que a Corte Distrital assim julgou, naquele caso criminal:

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentencia Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. 26 de septiembre de 2006, p. 53. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 10 jun 2017.

Se a impetrante alega a inconstitucionalidade da agravante por reincidência em face do disposto no art. 8, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que possui status de supralegalidade, porque anterior à EC 45/2004 e não submetido ao procedimento previsto no art. 5, § 3, da Constituição Federal, não há que se falar em controle de constitucionalidade da aludida norma, mas controle de convencionalidade.⁵¹

O controle de convencionalidade atualmente, no Brasil, somente pode ser manejado em sua forma difusa, ou seja, caso a caso, produzindo efeito *interpartes*. Frise-se, que não é possível a sua utilização em sede de controle abstrato das normas, já que não há previsão legal ou constitucional que a balize, mesmo que a doutrina de Mazzuolli (2016) tenha se posicionado favoravelmente nesse sentido com ótimos argumentos.

Pelo exposto, pode-se marcar a posição de que, tanto ao ratificar um tratado internacional, quanto ao aplicar o controle de convencionalidade, o Estado impõe uma autolimitação, já que se cerceia, quanto a sua competência legislativa, sobre determinado assunto. Assim, a soberania estatal é autolimitada por uma disposição que antecede o próprio Estado em sua decisão de participar de determinado acordo internacional. E isso, posteriormente, o impede de tomar disposições em contrário, bem como incute o dever de efetivá-lo.

O controle de convencionalidade não impede que o Estado exerça a sua soberania e se retire de determinado tratado pelo procedimento formal da denúncia, por exemplo. Pelo bem da clareza, o que se busca com esse controle é que se efetivem as determinações do Estado, através do fiel cumprimento dos tratados internacionais ratificados. Evita-se que forças legislativas ordinárias

⁵¹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Primeira Turma Criminal, HC2012 00 2 029280-9. Relator: Desemb. Romão C. Oliveira, p. 2. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso: 12 jun 2017.

tenham poder erosivo sobre os tratados, especialmente os que versam sobre direitos humanos.

O pressuposto básico para a existência do controle de convencionalidade é a hierarquia diferenciada dos instrumentos internacionais de direitos humanos em relação à legalidade ordinária. A isto se soma o argumento de que, quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa fé.⁵²

A soberania estatal é exercida quando da opção por determinado acordo, o que, conseqüentemente, como já dito, vinculará as disposições legislativas e administrativas do Estado, enquanto ele fizer parte do tratado ratificado.

Entende-se, que se deve utilizar a terminologia “autolimitação” quanto ao controle de convencionalidade, tendo em vista o exercício da soberania estatal ao se participar de determinado tratado. Essa autolimitação deve ser aplicada às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que também há manifestação estatal para adesão e subordinação àquela Corte.

Sendo que a afirmação acima nos leva a conclusão de que o controle de convencionalidade é uma forma de se efetivar juridicamente as disposições internacionais ratificadas por determinado Estado, com aceitação de sua hierarquia supralegal frente às leis infraconstitucionais.

E dessa maneira percebemos que Estado não pode aviltar um tratado celebrado, nem a administração pública pode adotar atos contrários a ele. Há uma autolimitação da competência legislativa, que passa a ser cerceada por um duplo controle: constitucional e supralegal.

⁵² PIOVESAN, Flávia. **Direito e Democracia**. São Paulo: Forense, 2010, p. 83.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo demonstramos, por meio da revisão bibliográfica e estudo de caso, a relevância dos tratados no contexto da Constituição brasileira de 1988. Apontamos que o nosso texto constitucional teve influência dos processos de globalização e mundialização que se fortaleceram na década de 1980 ao mesmo tempo em que buscava concretizar os anseios da sociedade brasileira por modificação e redemocratização.

Discorremos sobre a importância e intensificação das relações internacionais, inclusive, no cenário jurídico, que foi fortemente privilegiado por nossa Constituição que inovou ao equiparar direitos fundamentais aos humanos e posteriormente ao estabelecer um procedimento formal de se ratificar tratados com hierarquia equivalente a dos direitos constitucionais.

Em seguida apresentamos as quatro principais teorias sobre a hierarquia dos tratados no Brasil, destacando que apenas a suposição teórica de que os acordos internacionais estão acima da Constituição não teve amplo amparo jurídico. Bem como as outras três correntes que além de aceitação acadêmica tem reconhecimento da Suprema Corte brasileira através de diversos julgados que foram oportunamente analisados.

O próximo ponto que foi observado foi à questão sobre a discussão da limitação da soberania estatal através da ratificação dos tratados, que aumento a cada dia. Concluímos que não há limitação dos poderes soberanos estatais e sim, um exercício de autolimitação da competência legislativa, já que as matérias que tiverem tratamento positivado por tratados não poderão ser atacadas por legislações infraconstitucionais.

Nesse tocante deixamos claro que não ocorre limitação da soberania ao se celebrar um tratado internacional até mesmo porque o Estado pode se retirar

do tratado assinado, porém deverá fazê-lo por meio do ato formal da denúncia. Ainda mais, os sujeitos de Direito Internacional só aderem e cumprem consensualmente a uma norma devido aos princípios internacionais da cooperação e da igualdade soberana.

A seguir ponderamos que devido aos tratados ratificados e principalmente a sua hierarquia no Brasil, em nosso ordenamento jurídico se fortaleceu o duplo controle de validade das leis, ou seja, tanto o controle de constitucionalidade que verifica e expurga ataques a Constituição, quanto o controle de convencionalidade que protege a suprallegalidade das leis estão em destaque nos planos acadêmicos e judiciais.

Assim, pelo exposto verificamos que à luz da Constituição de 1988 o Direito Internacional adquiriu relevância prática em nosso ordenamento jurídico já que as suas normas passaram a ser um ponto de validade formal na produção legislativa brasileira.

Dessa maneira com a aproximação constitucional entre o direito interno e o internacional, houve o reconhecimento de que por meio dos tratados há uma autolimitação das competências legislativas que não poderão ser atacadas por normas infraconstitucionais.

Por fim, nossa constatação é que a Constituição brasileira de 1988 realizou uma importante adaptação entre o direito interno e o internacional, não eliminou as possíveis tensões, mas estabeleceu fortes vínculos com a sociedade internacional e principalmente com os direitos humanos.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, J.A. Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BIJOS, Leila. Responsabilidade do Brasil: processos de integração. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 5, n. I, 2010.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Conceituação Jurídica da Soberania do Estado**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786> Acesso em: 1º abr 2014.

BOSON, Gerson de Britto Mello. Direitos Humanos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. v. 1. 2011.

BRASIL. Ação Direita de Inconstitucionalidade 3510. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>; <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20%203510>>. Acesso em: 10 jun 2017.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Rel. Min. Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 10 jun 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>, acesso 30 nov 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 903. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236160> acesso em 01 dez 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 87.5858-TO. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891> acesso em: 01 dez 2017.

BRASIL.. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 72.391-8/DF, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 17.3.1995. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2702369> *Acesso em: 5 out 2017.*

BRASILa, Decreto n. 7030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm
acesso em 01 dez 2017.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva nº. 2 de 1982.
Disponível em
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1261.pdf>, Acesso: 12 jun 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. 26 de septiembre de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 10 jun 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Voto concurrente razonado del juez Sergio García Ramírez a la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Tibi vs. Ecuador, 7 de septiembre de 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct>> Acesso em: 10 jun 2017.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Primeira Turma Criminal, HC2012 00 2 029280-9. Relator: Desemb. Romão C. Oliveira. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso: 12 jun 2017.

FRAGA, Mirtô. **Conflito entre Tratados e Lei Interna**. São Paulo: Forense, 1997.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil**. Londrina: Edições Humanidades, 2004.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica**. v 1, n. 90, p. 1 -34, 2008.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. Soberania. In: CANOTILHO, Joaquim Jorge (Org.) **Comentários à Constituição do Brasil**. Lisboa: Almedina, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade**: Um panorama latino americano. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Prefácio de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira.. **Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: dois fundamentos irreconciliáveis. Disponível em <<http://www.prestjur.com.br/node/290>>. Acesso em: 8 ago 2017.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados**: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: 1995.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4325/a-soberania-e-o-mundo-globalizado>>. Acesso em: 12 maio 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derechos y Constitución**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**, n.19, 2012, p.67-93.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direito e Democracia**. São Paulo: Forense, 2010.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira. **Revista Direito GV**, jul-dez, p. 681-706, 2013.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O Controle de Convencionalidade das Leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista CAAP**, n.2, v. XVIII, p. 61-95, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Globalização e Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla; Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Revista do Direito Constitucional Internacional**, v. 43, p. 43-61, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Brasil**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. Rio de Janeiro: FUNAG, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília : FUNAG, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Um Breve Debate sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n. 28, 2006, p. 116-131.